



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO
CARLOS-UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

HEMILLY LARA DAS CHAGAS

A NATUREZA JURIDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI 11.340/06

BARBACENA

2019

HEMILLY LARA DAS CHAGAS

A NATUREZA JURIDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI 11.340/06

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Wanderley José Miranda

BARBACENA

2019

HEMILLY LARA DAS CHAGAS

A NATUREZA JURIDICA DA MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI 11.340/06

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Wanderley José Miranda
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Profa. Geisa Rosignoli Neiva
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Ciro Di Benatti Galvão
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

A NATUREZA JURIDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI 11.340/06

Hemilly Lara das Chagas *

Wanderley José Miranda **

RESUMO

No presente ordenamento jurídico, são elencados diversos mecanismos para inibir a continuidade da violência doméstica e familiar contra a mulher, seja ela a física, psicológica, a sexual, patrimonial ou moral. Esses mecanismos, são dominados de Medidas Cautelares de urgência, pairou uma lacuna no que diz respeito ao caráter dessas medidas. Embate já conhecido pelos juristas, quanto a sua natureza jurídica, sendo um elemento essencial para traçarmos a essência, classificação de alguma norma ou termo jurídico, quando tratamos da Lei Maria da Penha não se tem uma regulamentação específica de seu caráter penal ou cível. Têm se então um grande debate em cima dessa questão.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Natureza Jurídica. Lacuna.

* Acadêmica do 9º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC- Barbacena / MG. E-mail: hemillylara@hotmail.com.

** Orientador. Professor Especialista em Direito Penal e Processual Penal do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC- Barbacena / MG. E-mail: wkln.miranda@hotmail.com

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A LEI Nº11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA	6
2.1 Surgimento da Lei	7
3 PREVISÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA	8
3.1 Lei nº 13.641/18	8
3.2 Medidas Protetivas	9
4 A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS	10
4.1 Conceito	10
4.2 Natureza Jurídica	11
4.3 Jurisprudência	13
5 ALTERAÇÃO NA CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS	14
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	18

1 INTRODUÇÃO

É notório o aumento do índice de violência doméstica e familiar contra a mulher. Diante disso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA voltou o seu olhar para as mulheres e exigiu que os países que a integram tomassem providências legais para a punição do agressor.

Claramente, o Estado se viu na obrigação de criar um instituto para combater o alto índice de violência e, logo, resguardar as vítimas, criando a Lei nº11.340 de 07 de agosto de 2006 denominada como Lei Maria da Penha, considerada um grande passo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Nesta Lei, existem vários instrumentos para o amparo da integridade física e psíquica da mulher, uma delas são as medidas protetivas de urgência, previstas em seus artigos 22 a 24.

Tais mecanismos foram muito bem vistos pelos brasileiros e, em especial, pelos penalistas. Porém, em relação às importantes medidas protetivas cautelares de urgência, há uma grande discussão no que tange ao caráter das medidas protetivas na Lei Maria da Penha, uma vez que o Legislador deixou uma lacuna na referida lei, no que diz respeito à procedência dos seus atos para sua concessão.

A Natureza Jurídica no ramo do Direito é de extrema importância, pois ela tem como finalidade saber qual procedimento determinada Lei seguirá, em qual classificação ela se encaixa, dentre outros.

Sendo assim, pretende-se apurar no presente trabalho a natureza jurídica dessas medidas, seu caráter civil ou penal, valendo-se de pesquisas na internet, doutrinas e julgados para fins de maior compreensão da problemática do tema exposto.

2 A LEI Nº11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA

2.1 Surgimento da Lei

Diante do cenário atual, sabemos que a violência doméstica em especial contra a mulher vem sendo praticada de forma abundante e, na sua grande maioria, pelo próprio cônjuge ou parceiro íntimo.

Tendo em vista que a mulher é mais vulnerável, e que ela é a vítima de violência física, moral e psíquica, viu-se a necessidade de amparar a mulher por uma Lei, denominada como Maria da Penha.

Essa Lei, como já diz o próprio nome, foi assim nominada devido a um fato que ocorreu com uma mulher, cujo seu nome é Maria da Penha Maia Fernandes, em 1983. Ela, cearense, biofarmacêutica, na época casada com o Marco Antônio Herredia Viveiros, que foi vítima de agressão por 06 anos consecutivos.

Em maio do referido ano, o mesmo tentou tirar a vida de Maria da Penha 02(duas) vezes, ambos de um modo fortemente cruel, o primeiro, enquanto ela dormia foi surpreendida com um tiro de espingarda, o que resultou na sua paraplegia. Sendo assim chamado para depor na Delegacia de Polícia, ele relatou que houve um assalto e que acabou acontecendo um disparo de arma de fogo, atingindo sua esposa. Já na segunda tentativa o indivíduo tentou eletrocuta-la e afoga-la durante o banho.

Ocorreram duas tentativas de homicídio; foi quando Maria da Penha criou coragem para denunciar seu cônjuge, logo então procurou a Delegacia de Polícia (DEPOL) com a finalidade de ter o amparo do Estado, conseguindo o resguardo judicial para ela e suas filhas de seu marido.

Após a denúncia e investigação, o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri em 08 anos de prisão. Mas, ele teve direito a liberdade e não somente isso, conseguiu também que seu julgamento fosse nulo. Com isso, foi submetido a um novo julgamento e indiferente, foi condenado a 10 anos e 06 meses, recorrendo em liberdade e somente após mais de 10 anos é que ele foi colocado em cárcere, cumprindo apenas 02 anos de prisão.

Conforme citado acima, sobre as agressões sofridas e o fato que ocorreu. Maria da Penha, posteriormente resolve escrever um livro intitulado como “*Sobrevivi... posso contar*”.

O caso foi algo tão extraordinário que teve repercussão geral, juntamente com Maria da Penha, alguns defensores dos direitos humanos fizeram a denúncia para a Comissão Interamericana de Direito Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), que solicitou então um parecer ao governo brasileiro. Porém, nunca obteve uma resposta. Mediante a omissão e negligência no tocante a violência doméstica, o Brasil foi penalizado a uma

indenização no valor de 20 mil dólares, além da sugestão de adotar medidas para fins de simplificar os procedimentos penais e torna-lo mais célere.

É de grande importância fazer menção ao artigo 226, §8º da nossa Carta Magna:

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

De acordo com Amaral (2012)¹:

A Lei Maria da Penha foi criada para proteger as mulheres, que tradicionalmente ocupam uma posição de vulnerabilidade social em relação ao homem, devendo ser vista também como a busca de implementação de políticas públicas de proteção e combate à violência de gênero, em razão da necessidade de prestação de tutela jurisdicional rápida para casos de urgência, como estes.

Contudo, só após a intervenção da OEA, que surgiu a Lei nº 11.340/06, para atender o que foi sugerido na condenação do Brasil.

3 PREVISÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

3.1 Lei nº 13.641/18

As Medidas protetivas são formas de a vítima se resguardar, não só a si, mas também a sua família e estar amparada, caso haja uma nova agressão ou violência conforme será apresentado a seguir, em breves linhas, para melhor compreensão do tema.

Tais medidas, são codificadas na lei nº 11.340/06 a Lei Maria da Penha, porém a pena para o seu descumprimento não era previsto. Com a alteração feita em 03 de abril de 2018 pelo ex presidente Michel Temer e publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia posterior, ficou assim decidido mediante a lei nº 13.641/18 que o descumprimento das medidas protetivas de urgência tipificaria crime. Como podemos observar abaixo:

LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

¹ <https://jus.com.br/artigos/52584/o-surgimento-da-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-domestica-no-brasil>

Art. 2º O Capítulo II do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV, com o seguinte art. 24-A:

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Portanto, após a publicação da Lei não resta lacunas que caso o agressor venha a descumprir qualquer medida que seja imposta a ele, o mesmo se sujeitará a um crime que lhe resultará no seu encarceramento.

A seguir, serão traçados comentários acerca das medidas protetivas existentes em nosso ordenamento jurídico:

3.2 Medidas Protetivas

Conforme foi dito anteriormente foi criada, então, a Lei Maria da Penha para resguardar as vítimas, dentro da mesma lei surgem diversos mecanismos para inibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com a norma², funciona da seguinte forma:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

As medidas previstas no artigo acima citado, não exclui a possibilidade de impor outras, desde que sejam previstas em Lei, sempre que a segurança da mulher, familiares, terceiros ou as circunstâncias exigirem, devendo qualquer ato feito ser comunicado ao Ministério Público.

Essas medidas protetivas, têm uma relação direta com os valores previstos em nossa Constituição Federal. Em específico o artigo 1º, III, quando se trata da dignidade da pessoa humana, que é a garantia que o indivíduo tem que seus direitos serão respeitados pelo Estado, assegurando assim o bem-estar de todos; Como também o direito à vida, a saúde em sentido amplo, ou seja, tendo na Lei 11.340/06 a mulher como vítima da violação desses valores, que são garantidos no texto Constitucional.

4 A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

4.1 Conceito

Esta é a primeira dúvida que deve ser sanada antes de adentrarmos no principal assunto abordado, que é o conceito de Natureza Jurídica, uma palavra tão popular e tão importante para o ramo jurídico.

A Natureza Jurídica se formos analisar de forma literal, Natureza tem um significado bastante amplo. Para fins de ordenamento jurídico, usamos o termo “NATUREZA JURIDICA” quando queremos saber a essência de alguma norma, saber em qual classe tal norma pertence.

Maria Helena Diniz (1998, p. 337) diz que³:

A natureza jurídica é o “significado último dos institutos jurídicos”, podendo ser tida como a “afinidade que um instituto jurídico tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído a título de classificação.

Para que seja traçado o caráter da natureza jurídica das medidas protetivas é necessário que as mesmas sejam colocadas à frente das definições de direito civil e penal.

Na visão de Mezger, o direito penal:

³ http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10900&revista_caderno=15

“compreende o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder de punir do Estado, tendo como pressuposto a prática do delito e como consequência a imposição de sanção.”

Diz Carlos Roberto Gonçalves, que:

“Direito civil é o direito comum, o que rege as relações entre os particulares”

Após o esclarecimento acima iremos entrar na discussão sobre a natureza jurídica do descumprimento das medidas protetivas na Lei 11.340/06:

4.2 Natureza Jurídica

O Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689/1941, no Título IX, do Livro I – Do Processo em Geral, contém três temas de grande importância no conteúdo a ser debatido: DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA. O relevante no momento são as chamadas Medidas Cautelares.

No constante em nossa Legislação temos que:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Tal regulamento, foi muito bem-visto pelos Penalistas, uma vez que possibilitou a substituição da prisão cautelar, que antes era tida em nosso ordenamento jurídico como medida “ultima ratio”⁴, por outras medidas cautelares restritivas de liberdade.

O legislador no momento em que fez por valer a lei, deixou uma lacuna no que tange ao procedimento pelo qual se deve seguir as medidas protetivas na Lei Maria da Penha. Diante

⁴ “O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável”. (www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_outubro2008/convidados/con3.doc)

disso têm se entendido que a medida protetiva tem natureza de tutela cautelar de urgência, ficando ainda sem uma especificação de seu caráter penal ou civil.

Vejamos os artigos 13 e 14 da referida Lei:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflituarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nestes artigos, o legislador outorgou aos órgãos do Poder Judiciário, em especial aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a mulher, a competência tanto cível quanto criminal, aplicando, assim, o Código de Processo Civil e Código de Processo Penal desde que não fira a Lei 11.340/06.

Temos, então, que as medidas protetivas são cautelares de urgência, o que fica pairando é se elas serão de cunho penal ou civil.

Diz Maria Berenice Dias⁵:

“Encaminhado pela autoridade policial pedido de concessão de medida protetiva de urgência – quer de natureza criminal, quer de caráter cível ou familiar – o expediente é atuado como medida protetiva de urgência, ou expressão similar que permita identificar a sua origem. (...) Não se está diante de processo crime e o Código de *Processo* Civil tem aplicação subsidiária (art. 13). Ainda que o pedido tenha sido formulado perante a autoridade policial, devem ser minimamente atendidos os pressupostos das medidas cautelares do processo civil, ou seja, podem ser deferidas ‘inaudita altera pars’ ou após audiência de justificação e não prescindem da prova do ‘fumus boni juris’ e ‘periculum in mora’.

Igualmente, Denílson Feitoza:

“Assim, firmamos um primeiro ponto: há procedimentos cíveis e criminais separados, conduzidos por juízes com competência cumulativa, cível e criminal, quanto à matéria violência doméstica e familiar contra a mulher. As medidas protetivas, por sua vez, são, conforme o caso, medidas cautelares preparatórias, preventivas ou incidentes, como constatamos por suas características e por interpretação sistemática com outras leis. A mudança de denominação (“protetivas”) não lhes retirou seu caráter. Por outro lado, há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/2006, que têm, de modo geral,

⁵ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça, p.140.

caráter dúplice, podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais (...)"

Até o presente momento, podemos observar que a Lei Maria da Penha possui natureza Penal, uma vez que ela visa a proteção da mulher,

Conforme foi colocado anteriormente, doutrinas e jurisprudências majoritárias estão de comum acordo ao afirmarem que a maioria das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha possuem caráter penal.

Jurisprudência

O STJ, diante de tal lacuna e discussão, resolveu o mérito de uma demanda da seguinte forma:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n.11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil. 2. In casu, foram aplicadas as medidas protetivas previstas no inciso I (suspensão da posse e restrição do porte de arma) e a do inciso III, "a" [proibição do requerido de aproximação e contato com a vítima, familiares (com exceção dos filhos) e testemunhas, mantendo deles, a distância mínima de 300 (trezentos metros), exceto com expressa permissão]. 3. Verifica-se, portanto, que, na hipótese tratada nos autos, deve ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal com os recursos e prazos lá indicados. 4. Agravo regimental desprovido.

É de bom alvitre mencionar, que apenas algumas medidas protetivas existentes no ordenamento em discussão, sejam elas previstas nos incisos I, II e III, têm natureza penal, pois existem dois vieses: um que visa o resguardo da proteção à vida, a integridade física e psíquica da mulher, e o outro que ordena ao agressor restrições de liberdade e do direito de locomoção, bens jurídicos que são de competência do direito penal.

Nessa esteira, surge a figura da desobediência das medidas protetivas. A Lei 11.340/06, sofreu uma alteração trazida pela lei 13.641/18, veio tipificar tal conduta como crime, cabendo pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos.

Faço aqui uma ressalva em seu parágrafo §1º:

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

Logo, vemos a lacuna deixada pela lei no que diz respeito à natureza jurídica de tais medidas. Portanto, o descumprimento das medidas protetivas pode ter como efeito direto a uma instauração de ação penal contra o indivíduo que deixar de cumpri-la, resultando, assim, em sua detenção, restringindo a sua liberdade e o seu direito de locomoção.

Ante o exposto, é válido salientar que as medidas protetivas têm, tão somente, natureza cautelar, podendo em alguns casos ser aplicadas em casos de urgência, de modo preventivo e provisório.

Claramente, diante do teor das medidas protetivas citadas, temos então a privação da liberdade e do direito de locomoção, que são eles administrados pelo direito material Penal, fica assim reconhecido a natureza penal, sendo a sua aplicação sujeita aos requisitos gerais das Medidas Cautelares de direito Penal.

Em contrapartida, nos incisos IV e V da referida Lei, pode-se dizer que são bens jurídicos tutelados pelo nosso direito Civil.

Percebe, nos incisos acima, que ambos tratam da relação do agressor com a vítima e dentro de cada realidade com seus filhos. Sendo assim, quem deve legislar acerca de visitas dos genitores e alimentos é o direito Civil, trazendo com ele o Direito de Família ramo esse que cuida da estrutura, organização e proteção da família. Ou seja, trata dos direitos e obrigações advindas das relações familiares, que é o dos incisos IV e V.

Um ponto bem interessante no que tange a tais incisos, é que a Lei 11.340/06 concedeu aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou em determinados casos ao Juízo de Varas Criminais, a competência para julgar a questão dos alimentos.

Porém, é de grande relevância assimilar que essa competência tão somente se dá naqueles casos em que o dever da prestação de alimentos advir da prática de violência doméstica e familiar.

5 ALTERAÇÃO NA CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Recentemente a Lei Maria da Penha recebeu uma alteração feita pela Lei 13.827/19, senão vejamos:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.”

De acordo com o texto de lei antigo, quando cometido um delito que se encaixe na violência doméstica e familiar contra a mulher, somente o Juiz poderia conceder Medidas Protetivas que em tese garantem a proteção dela sobre futuras práticas de violência.

Acontece que o caminho percorrido até que chegue em mãos do Juiz, para só assim decidir se concede ou não, é longo e extenso. Podendo eventualmente colocar a vítima em perigo mesmo após feita a denúncia.

Porém, agora com o intuito de tornar mais vantajoso para a vítima, com a alteração já mencionada, o delegado de polícia ou o policial poderá conceder as Medidas Protetivas, desde que tenha risco iminente a vida ou a integridade física da mulher ou de seus dependentes, ou seja, constatado o que elenca a lei, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Não menos importante, é viável mencionar que há quem fale em uma Inconstitucionalidade da alteração feita na Lei, uma vez que cabe somente ao Judiciário a concessão não ao delegado nem policial.

Por ser uma situação nova trazida para a nossa realidade, haverá muita discussão jurídica acerca do poder atribuído a polícia para proceder a retirada do agressor de casa. Já existem ações tramitando contra tal alteração.

Outro ponto crucial da alteração, é se irá ser benéfica ou não, é a ampliação do poder da autoridade policial. Essa alteração, olhando mais o lado sentimental de mulheres que sofrem agressão, elas teriam que procurar uma delegacia para assim pedir a medida protetiva contra seu agressor, o que na prática sabemos o quanto elas em um todo, se sentem constrangidas muitas das vezes e desencorajadas a fazer a denúncia, isso resultaria num desestímulo a denúncia.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto ao longo do trabalho, percebe-se que a Lei Maria da Penha, a natureza jurídica de tal instituto que prevê as Medidas Protetivas cautelares de urgência, não é somente de cunho cível, mas também penal. Portanto, podemos dizer que se têm um caráter híbrido.

A propósito, o seu capítulo II da referida lei, nos seus artigos e incisos não nos deixa claro seu caráter.

Sem delongas, o assunto tratado no presente trabalho não está perto de ter uma “classificação” da natureza jurídica, pois, cada Juiz, doutrinador, Ministro e Tribunal terá um entendimento enquanto a lei não suprir a lacuna deixada.

THE LEGAL NATURE OF PROTECTIVE MEASURE OF THE MARIA DA PENHA LAW

ABSTRACT

In this legal order, various mechanisms are listed to inhibit the continuity of domestic and family violence against women, be it physical, psychological, sexual, patrimonial or moral. These mechanisms, which are dominated by precautionary measures of urgency, have fallen short of the character of these measures. It is a fact already known to jurists, as to their legal nature, being an essential element to trace the essence, classification of some norm or legal term, when we are dealing with the Maria da Penha Law there is no specific regulation of its criminal or civil character. There is then a great debate on this issue.

KEYWORDS: Domestic violence, Maria da Penha Law. Legal Nature. Gap.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____, **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>.

_____, **Lei nº 13.641 de 03 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>.

_____, **Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>.

BECHARA, Julia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17614/violencia-domestica-e-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-de-urgencia>>.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 394567 SC 2017/0073916-2. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465610351/habeas-corpus-hc-394567-sc-2017-0073916-2>>.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso em Habeas Corpus nº 94.320 - BA (2018/0017232-4). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88511702&num_registro=201800172324&data=20181024&tipo=91&formato=PDF>.

CARRARA, Igor Franzini. **A natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://igorfranzini.jusbrasil.com.br/artigos/262439648/a-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>>.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.827/19: Altera a Lei Maria da Penha para permitir a concessão de medida protetiva pela autoridade policial**. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/14/lei-13-82719-altera-lei-maria-da-penha-para-permitir-concessao-de-medida-protetiva-pela-autoridade-policial/>>.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**, p.140.

FERNANDES, Marcella. **Bolsonaro decidirá sobre mudança polêmica nas medidas protetivas para mulheres.** Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/entry/medidas-protetivas-bolsonaro_br_5cafa85ae4b082aab082f31c>.

HOFFMANN, Henrique. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem menos avanços do que poderiam.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-02/academia-policial-alteracoes-maria-penha-trazem-avancos-poderiam>>.

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **Descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/570222293/descumprimento-das-medidas-protetivas-previstas-na-lei-maria-da-penha>>.

MACHADO, Grazyela do Nascimento Sousa. **Teorias sobre os princípios jurídicos.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10900&revista_caderno=15>.

RIBEIRO, Maiara. **O surgimento da Lei Maria da Penha e a violência doméstica no Brasil.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52584/o-surgimento-da-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-domestica-no-brasil>>.